



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 027/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001844/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200303137

RECORRENTE: PAK E RICK COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. A presente acusação fiscal foi baseada em diferença na Conta Mercadoria. No presente caso, verificou-se que a receita auferida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas, restando, pois, configurada a omissão de receita decorrente da não emissão de documentos fiscais por ocasião da venda de mercadorias. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Venda. Ficou constatado uma diferença na Conta de Mercadoria no montante de R\$ 787.842,19, conforme demonstrativo em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco diz que o levantamento da Conta Mercadoria teve como base as operações realizadas pela autuada no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000, conforme dados extraídos da GIM e GIEF, ficando constatada uma diferença no valor de R\$ 787.842,19. Em decorrência a

empresa foi notificada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o ICMS no valor de R\$ 133.933,17 (Cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Constam às fls. 07 a 10 dos autos, o Termo de Notificação nº 2003.04690, a Informação Fiscal no Pedido de Baixa, Consultas da Conta Corrente GIM dos exercícios 1999 e 2000, bem como a Consulta GIEF do exercício 1999, ano base 1998.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 15 a 23 dos autos.

O julgador singular não acatou as razões expostas na defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário alegando uma preliminar de nulidade pela inexistência dos Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, que considera imprescindíveis neste procedimento fiscal.

Diz, que foi cientificado mediante notificação, a qual impunha o pagamento imediato, não se cogitando do princípio da espontaneidade, já que se encontrava em processo de baixa do CGF, nos termos do art. 24, III, IN nº 33/93.

Nesse tocante, acrescenta que houve violação ao princípio da espontaneidade, porque não teria sido notificada para sanar a suposta irregularidade, e sim para recolher o imposto indicado; daí entender que constitui um vício formal que impõe a nulidade do auto de infração.

Afirma, que o auditor Fiscal em nenhum momento verificou suas alegações na escrita da empresa o que caracteriza ofensa ao princípio da verdade material;

Diz, também, que o julgador singular desconsiderou os argumentos do contribuinte ratificando a autuação, bem como não se pronunciou acerca do pedido de perícia;

Quanto à elaboração da Conta Mercadoria, aduz que o agente fiscal cometeu equívocos quando não individualizou os exercícios financeiros (1999 e 2000), bem como teria se utilizado da GIEF, ano base 1998, para encontrar os valores do estoques.

Nesse esteira, aduziu que o agente fiscal deveria ter elaborado duas contas mercadorias. Acrescentou, ainda que não foi considerado o valor do estoque de 2000, bem com teria olvidado das informações contidas na GIEF ano base 1999 e 2000.

Por fim, requereu a improcedência da ação fiscal em razão dos vícios e erros cometidos pela fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 691/2004, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000, no valor de R\$ 787.842,19, conforme levantamento fiscal realizado através da Conta Mercadoria.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que o método contábil utilizado pela fiscalização (Conta Mercadoria) encontra-se albergado no art. 827, § 8º, IV, do Dec. n. 24.569/97, e teve por objetivo verificar se as receitas auferidas obtido pelo contribuinte nas suas operações mercantis foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas.

No presente caso, o Demonstrativo da Conta Mercadoria (fls 08) revela que no período fiscalizado o montante das vendas das mercadorias foram inferiores ao custo das mercadorias vendidas na ordem de R\$ 787.842,19. De acordo com a legislação pertinente ao ICMS esta diferença configura uma omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais saídas.

Passando à análise das razões do recurso, há que dizer que não merecem acolhidas pelas razões a seguir alinhadas.

No tocante a nulidade suscitada pela ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cabe esclarecer que em se tratando de procedimento relativo à baixa do contribuinte do cadastro Geral da Fazenda é dispensável a lavratura dos referidos termos, sendo necessária e suficiente a emissão de Termo de Notificação conforme previsão contida no art. 825, VI do Dec. nº 24.569/97, daí porque não merece acolhida a referida pretensão da recorrente.

Quanto à nulidade pelo fato de não ter sido notificada para sanar a suposta irregularidade, e sim para recolher o imposto indicado, também deve ser afastada, eis que o agente fiscal procedeu de conformidade com o disposto no art. 25, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, daí não comportar qualquer alegação de que houve violação ao princípio da espontaneidade.

No mérito, a recorrente diz que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, mas, sim, que ocorreram falhas na elaboração da conta mercadoria, porém, não apresenta provas capazes de desconstituir o trabalho da fiscalização. Por outro lado, o agente fiscal utilizou-se das informações fornecidas pelo próprio contribuinte quando da elaboração da Conta Mercadoria (fls 08) para detectar a infração apontada na inicial.

Portanto, está caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Nessa sentido, não merece qualquer reparo a decisão singular, na qual se verifica que as questões suscitadas pela autuada foram examinadas e refutadas em observância ao princípio da motivação.

Por fim, resta observar que o julgador singular já aplicou a sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), consoante o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 133.933,17

MULTA = R\$ 236.352,66

TOTAL = R\$ 370.285,83

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAK E RICK COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2.005.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

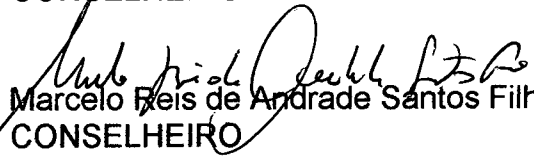

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vánessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO